



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062927 - SP (2025/0506719-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DENIS PEREIRA GALVAO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO ANÔMALA DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se apontou como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em acórdão proferido em apelação criminal relativa ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas, com reconhecimento de maus antecedentes e reincidência específica, afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, compensação parcial entre confissão e reincidência e fixação de regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para ajustar a dosimetria, mantendo o reconhecimento do tráfico, a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado, com base em maus antecedentes e reincidência específica.

3. No habeas corpus, a defesa pleiteou aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial aberto, subsidiariamente semiaberto. A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por utilização anômala do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e pela inexistência de ilegalidade flagrante. O habeas corpus não foi conhecido, ao fundamento de que investia contra acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, em afronta à competência definida no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, e de que não havia flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício. A defesa interpôs agravo regimental, sustentando a existência de ilegalidade flagrante, a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a possibilidade de fixação de regime semiaberto com base no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, além da aplicabilidade do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial fechado, fundamentadas em maus antecedentes e reincidência específica, configuram ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual impugnado já transitou em julgado, de modo que a utilização do habeas corpus para revisar a condenação configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese que, à luz do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, não se insere na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, restrita às revisões criminais de seus próprios julgados.

7. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a constatação de ilegalidade flagrante, consubstanciada em constrangimento evidente e imediato, circunstância não verificada no caso concreto.

8. O Tribunal de origem e a sentença reconheceram expressamente a existência de maus antecedentes e reincidência específica do agravante, com referência à folha de antecedentes e às condenações pretéritas, o que afasta os requisitos cumulativos da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

9. A condição de não reincidente, exigida pelo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal para o abrandamento do regime inicial, não se verifica no caso, conforme expressamente assentado pelas instâncias ordinárias, de modo que não subsiste o argumento defensivo de cabimento de regime semiaberto com base nesse dispositivo.

10. A fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos – maus antecedentes e reincidência específica –, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inexistindo falta de motivação ou desproporcionalidade que caracterize flagrante ilegalidade.

11. Inexistindo competência desta Corte para revisar, via habeas corpus, acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, e ausente constrangimento ilegal evidente, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de origem transitado em julgado, em razão da competência prevista no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça exige a presença de ilegalidade flagrante, consubstanciada em constrangimento evidente e imediato, não configurada quando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial fechado se fundamentam em maus antecedentes e reincidência específica.

3. A existência de maus antecedentes e reincidência específica afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Precedente repetitivo do STJ sobre compensação integral entre confissão e reincidência específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062927 - SP(2025/0506719-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DENIS PEREIRA GALVAO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO ANÔMALA DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se apontou como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual, em acórdão proferido em apelação criminal relativa ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante foi condenado pela prática de tráfico de drogas, com reconhecimento de Maus Antecedentes e reincidência específica, afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, compensação parcial entre confissão e reincidência e fixação de regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para ajustar a dosimetria, mantendo o reconhecimento do tráfico, a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado, com base em Maus Antecedentes e reincidência específica.
3. No habeas corpus, a defesa pleiteou aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial aberto, subsidiariamente semiaberto.

A liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por utilização anômala do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e pela inexistência de ilegalidade flagrante. O habeas corpus não foi conhecido, ao fundamento de que investia contra acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, em afronta à competência definida no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, e de que não havia flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício. A defesa interpôs agravo regimental, sustentando a existência de ilegalidade flagrante, a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a possibilidade de fixação de regime semiaberto com base no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, além da aplicabilidade do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do habeas corpus, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial fechado, fundamentadas em maus antecedentes e reincidência específica, configuram ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão estadual impugnado já transitou em julgado, de modo que a utilização do habeas corpus para revisar a condenação configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese que, à luz do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, não se insere na competência originária do Superior Tribunal de Justiça, restrita às revisões criminais de seus próprios julgados.

7. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a constatação de ilegalidade flagrante, consubstanciada em constrangimento evidente e imediato, circunstância não verificada no caso concreto.

8. O Tribunal de origem e a sentença reconheceram expressamente a existência de maus antecedentes e reincidência específica do agravante, com referência à folha de antecedentes e às condenações pretéritas, o que afasta os requisitos cumulativos da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

9. A condição de não reincidente, exigida pelo art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal para o abrandamento do regime inicial, não se verifica no caso, conforme expressamente assentado pelas instâncias ordinárias, de modo que não subsiste o argumento defensivo de cabimento de regime semiaberto com base nesse dispositivo.

10. A fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos – maus antecedentes e reincidência específica –, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, inexistindo falta de motivação ou desproporcionalidade que caracterize flagrante ilegalidade.

11. Inexistindo competência desta Corte para revisar, via habeas corpus, acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, e ausente constrangimento ilegal evidente, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado, perante o Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão de Tribunal de origem transitado em julgado, em razão da competência prevista no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça exige a presença de ilegalidade flagrante, consubstanciada em constrangimento evidente e imediato, não configurada quando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação de regime inicial fechado se fundamentam em maus antecedentes e reincidência específica.

3. A existência de maus antecedentes e reincidência específica afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e autoriza a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Precedente repetitivo do STJ sobre compensação integral entre confissão e reincidência específica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS PEREIRA GALVÃO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da Apelação Criminal n. 1503332-35.2023.8.26.0408.

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 13-15).

Sobreveio sentença condenatória reconhecendo a materialidade e autoria, fixando a pena em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado. Na dosimetria, o Juízo elevou a pena-base por maus antecedentes e, na segunda fase, realizou compensação parcial entre a confissão e a reincidência específica; afastou a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, por se tratar de reincidente específico; e manteve a prisão e o regime inicial fechado (fls. 20-23).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para ajustar a dosimetria, mantendo o reconhecimento do tráfico, a negativa do redutor do art. 33, §4º, e o regime fechado, e reduzindo as sanções para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Explicitou a compensação integral entre confissão e reincidência específica, com fundamento em precedente repetitivo, preservando o regime fechado “tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência específica” (fls. 24-30).

Por meio do presente *habeas corpus* a defesa pleiteia: a) aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006; e b) fixação do regime inicial aberto ou subsidiariamente o semiaberto (fls. 2-8).

A liminar foi indeferida por ausência de manifesta ilegalidade e de urgência, com solicitação de informações e remessa ao Ministério Público Federal (fls. 36-37).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por utilização anômala do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, destacando a reincidência específica e os maus antecedentes como óbices ao redutor e como fundamento idôneo para o regime fechado (fls. 60-62).

O *habeas corpus* não foi conhecido por investir contra acórdão transitado em julgado e, portanto, funcionar como substituto de revisão criminal, ressaltando a competência originária do STJ para as revisões criminais apenas de seus julgados e a ausência de ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ordem de ofício (fls. 65-67).

A defesa interpôs agravo regimental sustentando, em síntese, que a existência de ilegalidade flagrante permite a concessão de ordem de ofício, que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis e que, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, sendo não reincidente e com pena superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito), caberia regime semiaberto, pugnando pela reforma da decisão para conhecimento

do *habeas corpus* e concessão da ordem, ou submissão à Turma para aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e fixar regime aberto, subsidiariamente semiaberto (fls. 72-76).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que o *writ* foi impetrado contra acórdão estadual que, conforme informações oficiais, transitou em julgado, o que afasta a competência desta Corte para processar pedido revisional por meio de *habeas corpus*, sob pena de subversão da sistemática recursal.

A decisão agravada registrou, com base no art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”, o que não é o caso dos autos, pois se trata de acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Além disso, não identifico, na moldura delineada pelas instâncias ordinárias, ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe constrangimento evidente e imediato.

Com efeito, o acórdão estadual, ao negar a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao manter o regime inicial fechado, fundamentou-se na existência de maus antecedentes e de reincidência específica do agravante, com referência à folha de antecedentes e às condenações pretéritas, o que, por si, afasta os requisitos cumulativos da minorante e autoriza a fixação do regime mais gravoso (fls. 55-56).

A sentença igualmente registrou a reincidência específica e os maus antecedentes como vetores desfavoráveis, afastando o redutor legal e fixando o regime fechado (fls. 22-23).

No agravo, a defesa insiste em que haveria ilegalidade flagrante, que as circunstâncias judiciais seriam favoráveis e que o regime deveria ser abrandado com base no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

Contudo, tais alegações contrariam os elementos constantes do título condenatório, que reconheceu, motivadamente, os antecedentes e a reincidência específica do agravante.

Ressalto que a condição de não reincidente, prevista art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, não se verifica, segundo assentado pelas instâncias ordinárias (fls. 22-23 e 55-56), de modo que o argumento recursal não se sustenta.

De igual modo, não há falar em ausência de fundamentação do regime, pois tanto a sentença quanto o acórdão indicaram fundamentos concretos, quais sejam, maus antecedentes e reincidência específica, que justificam a preservação do regime mais rigoroso, à luz do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como assentado pelo Tribunal de origem (fls. 55-56).

Nesse contexto, não verifico a possibilidade de concessão de habeas corpus, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0506719-1

Número de Origem:
15033323520238260408

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADA : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS PEREIRA GALVAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS PEREIRA GALVAO (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA - SP164433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026